

RESOLUÇÃO Nº 15.844, DE 03 DE NOVEMBRO DE 1989
PROCESSO Nº 10.559 – CLASSE 10ª – DISTRITO FEDERAL (Brasília).

INSTRUÇÕES PARA A FISCALIZAÇÃO PELOS PARTIDOS
POLÍTICOS E OPERACIONALIZAÇÃO DO PROCESSO DE TOTALIZAÇÃO
DOS VOTOS DA ELEIÇÃO DE 15/11/1989.

O Tribunal Superior Eleitoral, usando das atribuições que lhe confere o artigo 1º, parágrafo único, do Código Eleitoral, resolve expedir as seguintes instruções:

Art. 1º – A totalização dos resultados de cada urna será realizada pela Comissão Apuradora de cada Tribunal Regional Eleitoral, valendo-se, para tanto, dos Boletins de urna que forem emitidos pelas Turmas Apuradora de cada Junta Eleitoral, nos termos do art. 204 e seu parágrafo do Código Eleitoral.

Art. 2º – É assegurado aos partidos políticos o mais amplo direito de fiscalização do processo de totalização dos votos na eleição de 15/11/1989, em nível municipal, regional e nacional.

Art. 3º – A fiscalização será feita por Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração, com dois representantes indicados por cada partido ou coligação, servindo um de cada vez.

Art. 4º – Para o exercício da fiscalização, fica assegurado ao Comitê o acesso a todas as instalações físicas onde estiverem sendo desenvolvidos os trabalhos inerentes à totalização.

Art. 5º – Ao Comitê serão exibidas, pelo Tribunal Superior Eleitoral, todas as informações relativas ao sistema de totalização, tão logo este esteja pronto e testado pela Justiça Eleitoral, tais como:

a) Manuais contendo o fluxo e a descrição dos sistemas e sub-sistemas utilizados em todas as fases do processo de totalização;

b) Identificação dos programas utilizados em todas as fases do processo, notadamente quanto a digitação, conferência, atualização, totalização, geração e emissão de relatórios, controles, classificação de arquivos e transmissão de dados;

c) Programas, fluxos lógicos e de informações, tabelas, arquivos temporários e de trabalho;

d) Documentos de entrada de dados e capas de lotes;

e) **Lay-out** das tabelas, relatórios e telas utilizadas nos programas;

f) Relação, por Estado da federação, das empresas que atuarão no processo de totalização.

Art. 6º – Será fornecida ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração, no nível correspondente, cópia dos documentos adiante indicados, nos locais seguintes:

a) BOLETIM DE URNA, via verde, na Junta Apuradora;

b) BOLETIM DE URNA, via amarela, no TRE;

c) RELATÓRIO DOS BOLETINS DE URNA AUTORIZADOS PARA TOTALIZAÇÃO, INFORMADOS POR ZONA, MUNICÍPIO E SEÇÃO, na Comissão Apuradora do TRE;

d) RELATÓRIOS DE TOTAIS PARCIAIS E FINAIS, POR MUNICÍPIO, NO MOMENTO DA TRANSMISSÃO TRE/TSE, na Comissão Apuradora do TRE;

e) RELATÓRIOS DE TOTAIS PARCIAIS E FINAIS, POR MUNICÍPIO, NO MOMENTO DA RECEPÇÃO DA TRANSMISSÃO, no Tribunal Superior Eleitoral;

f) RELATÓRIO FINAL DA TOTALIZAÇÃO, no Tribunal Superior Eleitoral;

g) RELATÓRIOS DOS BOLETINS DE URNA COM RECURSO, na Comissão Apuradora – TRE.

Art. 7º – Ao final dos trabalhos, será fornecido aos partidos ou coligações, em meio magnético, o produto final da totalização.

Art. 8º – Emitido o boletim de urna e colhidas as assinaturas nele indicadas, a Junta Eleitoral, de imediato, fará a entrega, mediante recibo, da via verde ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração; afixará no lugar de costume a via azul; arquivará a via rosa para posterior

encaminhamento ao Cartório Eleitoral e remeterá, à Comissão Apuradora, pelo meio determinado pelo Tribunal Regional, as vias branca e amarela.

Art. 9º – A Comissão Apuradora, ao receber as vias branca e amarela do boletim de urna, fará entrega, mediante recibo, da via amarela ao Comitê Interpartidário de Fiscalização da Apuração.

Art. 10 – A via branca será utilizada para o processamento das informações nela contidas, respeitado o seguinte fluxo:

a) Se o processamento for feito em equipamento de grande porte (**main frame**), receberá ela as etiqueta de processamento e de identificação, após o quê serão agrupadas em pastas, e estas em lotes, de numeração sequencial. Se o processamento for feito em microcomputador, poderá haver tão-só o agrupamento em lotes para envio à digitação.

b) Digitados os boletins de urna, qualquer dos sistemas utilizados emitirá um relatório de crítica para a conferência visual, que é obrigatória.

c) Detectado algum erro, seja de preenchimento ou de digitação, o boletim de urna será desagregado da pasta/lote, para que a Comissão Apuradora promova o acerto dele, após o quê integrará nova pasta/lote.

d) Demonstrada a correção da digitação e do preenchimento do boletim de urna, será formalmente autorizada a totalização dele.

e) Periodicamente, o sistema será lido, e a informação disto decorrente será listada e gravada em disquete de 5 ¼ para entrega à Comissão Apuradora.

f) A Comissão Apuradora, após a conferência dos dados listados e gravados, fará a transmissão deles, via linha transdata, para o Tribunal Superior Eleitoral.

g) Recebida a transmissão, o Tribunal Superior Eleitoral fará a divulgação dos dados.

Art. 11 – Encerrada a totalização do município, a Comissão Apuradora enviará, por teleprocessamento, o resultado dele, remetendo, pela via aérea, o seu mapa totalizador, devidamente autenticado por seus membros e pelos fiscais de partido presentes no momento.

Art. 12 – Recebida a transmissão, o Tribunal Superior Eleitoral divulgará os dados.

Art. 13 – O Tribunal Superior Eleitoral, ao receber o mapa de município, fechado, fará sua conferência com os dados transmitidos.

Art. 14 – A Comissão Apuradora ficará também responsável pelo processamento e transmissão dos dados dos recursos interpostos, assim como do resultado de seu julgamento e das decisões proferidas.

Art. 15 – De todo o processamento, serão emitidos relatórios em duas vias.

Art. 16 – Terminada a totalização de todas as urnas de um Estado, sua Comissão Apuradora lavrará ata final dos trabalhos, da qual farão parte os relatórios emitidos por processamento de dados.

Art. 17 – O resultado da votação por município, mesmo depois de divulgado, poderá ser alterado pelo Tribunal Superior Eleitoral, em decorrência do julgamento de recursos vinculados ao município.

Art. 18 – Revogam-se as disposições em contrário.

FRANCISCO REZEK – Presidente – OCTÁVIO GALLOTTI – Relator – BUENO DE SOUZA – MIGUEL FERRANTE – ROBERTO ROSAS – VILAS BOAS e o Dr. RUY RIBEIRO FRANCA, Vice-Procurador Geral Eleitoral.